



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2011
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276/2011

**Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo: papéis (A4 e
ofício), cartuchos e toners**

A empresa MICROSENS LTDA interpôs impugnação ao edital da licitação em epígrafe, trazendo por fundamento a perda da garantia das impressoras SAMSUNG caso não sejam adquiridos cartuchos/toners originais para as citadas impressoras. De forma sucinta reproduzimos textualmente o cerne da sua argumentação:

“As impressoras e multifuncionais Samsung possuem garantia do Fabricante. O exercício pleno da garantia está vinculada à utilização de suprimentos originais do fabricante do equipamento ou certificados pelo fabricante do equipamento. Desta forma, a utilização de suprimentos fora das especificações técnicas do fabricante, durante o período de garantia, exclui a responsabilidade da Microsens Ltda. na prestação de assistência técnica dentro das condições contratuais. Nestes casos, os serviços de manutenção serão submetidos a condições especiais de atendimento e cobrança a serem acertadas entre a Microsens Ltda. e o Cliente”

Em diligência à unidade requisitante, foi informado que realmente as impressoras SAMSUNG encontram-se dentro da vigência da garantia do fabricante e que a aquisição de toner de marca diversa implicará em perda da garantia por expressa previsão contratual.

Importante ressaltar que não sabíamos do contrato vigente e muito menos da exigência contratual prevendo a perda da garantia por aquisição de marca diversa. Tal desconhecimento deve-se ao fato do instrumento contratual ter sido celebrado diretamente com o TRF da 1ª Região, tendo esta Seção Judiciária recebido os equipamentos com desconhecimento dos termos do contrato firmado.

Outro ponto argumentado pela MICROSENS seria de incluir a exigência no laudo técnico de Norma da ABNT NBR ISO/IEC19752. Submetemos à apreciação da unidade solicitante, a sugestão da inclusão da referida norma do laudo técnico. A unidade manifestou-se plenamente favorável a tal inclusão por ter verificado que se trata de normatização especificamente voltada para averiguar rendimento de cartucho/toner.

Por todo o exposto, acolhe-se a impugnação apresentada.

Diante deste acolhimento, o edital sofrerá a devida alteração. Assim, suspenderemos a licitação para adequação do instrumento convocatório.

Salvador, 25 de março de 2011.

Lara Lourdes Azevedo Barbosa

Pregoeira